



**PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 7643/2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE LINHARES PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 2/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), estimando receita e fixando despesa do município de Linhares-ES para o exercício de 2025.

O modelo orçamentário brasileiro está definido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988. Ele tem por base o elo entre o planejamento e a fixação de despesas para determinado exercício e materializa-se em três documentos formais: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa toada, o papel dessas três leis orçamentárias é integrar as atividades de planejamento e orçamento, com vistas a assegurar o sucesso da atuação governamental. Esse sistema integrado de planejamento e orçamento deve ser adotado pela União, estados e municípios.





Salienta-se que o Chefe do Executivo registrou na mensagem que o presente Projeto de Lei trata da proposta orçamentária do Município de Linhares-ES para o exercício financeiro de 2025, elaborado em consonância com a Lei Municipal nº 4.019, de 23 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual 2022-2025) e com a Lei Municipal nº 4.223, de 23 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025), referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Em análise prévia, cumpre verificar se o projeto de lei apresentado cumpriu os preceitos constitucionais e legais, conforme exigido. A Constituição Federal de 1988, determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Ainda acerca das exigências formais, a Lei de Responsabilidade Fiscal assevera:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;





II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Observa-se que o projeto sob análise estima receita no valor de R\$ 1.099.869.885,78 (um bilhão e noventa e nove milhões e oitocentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), considerando-se os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e fixa despesa em igual valor. Assim, o referido projeto fora apresentado com a finalidade de estruturar o exercício financeiro do ano de 2025.

Logo, o projeto cumpre com as exigências Constitucionais (art. 165, §5º), assim como a Lei Orgânica Municipal (art. 119) e a Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente protocolada dentro do prazo legal, constando todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a execução, as ações estão devidamente alocadas em Poder Legislativo, unidades da administração direta, indireta e fundos instituídos na lei. Nota-se ainda, que a elaboração do referido projeto fora orientada pelas considerações existentes no Plano Plurianual.

Outrossim, o projeto encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º. Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

II - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º. O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º. No caso de emenda inadmitida, no prazo de três dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a elaboração da redação final.

Ato conseguinte, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto de lei se encontra APTO a ser discutido.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, seguindo os comandos regimentais da Câmara Municipal de Linhares (art. 181), os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, acompanham o voto do relator, no sentido de dar prosseguimento ao Projeto de Lei n.º 2/2024 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Linhares-ES para o exercício de 2025.

Linhares-ES, 07 de novembro de 2024.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003800320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 08/11/2024 09:12

Checksum: **B317278C38C1D8A1BBA5A572120CD2E0FCC925BC0A597DEC889F69A0FEA37759**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 08/11/2024 12:09

Checksum: **D4AB1984EEB5C1F0E9C21CCD5F749B0DCC6E68A3E38FA4596122A22CD2BAD0E0**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/11/2024 08:09

Checksum: **F21D4370620B9CEF99C6194CDC23EBD1635DC620D2EFACA9FC57ACDB0F5EC3C7**

